



### MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2ª Promotoria de Tutela Coletiva do Meio Ambiente e Patrimônio Cultural da Capital

> Rua Rodrigo Silva, 26 – 7° andar – Castelo/RJ Tel. 2240-2931 – 22240-2095 – Fax: 2262-3228

EXMO. SR. DR. JUIZ DA <sup>a</sup> VARA DE FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Ref.: Inquérito Civil nº MA 8691

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO RIO DE JANEIRO**, (CGC nº 28.305.936.0001-40), pelo Promotor de Justiça que ao final subscreve, com fundamento no artigo 129, III da Constituição da República e artigo 1º da Lei 7347/85, vem promover a presente

# **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

em face de:

**MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO**, pessoa jurídica de direito público, CGC/MF nº 042498733/0001-48, com sede na Rua Afonso Cavalcanti, nº 455, Centro, Rio de Janeiro;

Pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

I – DA LEGITIMIDADE AD CAUSAM DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Ao propor a presente ação civil pública, o **MINISTÉRIO PÚBLICO** age em defesa do patrimônio cultural, atingido pelo seguinte fato danoso: danos a bens tombados pelo Decreto Municipal nº 7.451/88, notadamente (i) à amurada da Urca nos trechos que circundam a Rua Elmano Cardim, a Rua Urandi, a Praça Cacilda Becker e (ii) à ponte situada na Avenida Portugal localizado no bairro da Urca, nesta cidade.

A Lei 7.347/85, que disciplina a matéria de ação civil pública, fixa no seu artigo 1°, inciso III, o cabimento da ação civil pública para responsabilização dos danos causados a bens e **direitos de valor** artístico, estético, **histórico**, turístico e paisagístico.

Da mesma forma, a Lei 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) prevê em seu artigo 25, inciso IV, alínea "a", a prerrogativa de promover tanto o inquérito civil como a ação civil pública para a **proteção**, **prevenção** e **reparação** dos danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, **aos bens** e direitos de valor artístico, estético, **histórico**, turístico e paisagístico, dentre outros interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis e homogêneos.

E, por fim, os artigos 129, III e 225, da Constituição da República, que definem como função institucional do Ministério Público zelar pela proteção ao meio ambiente, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida e ao patrimônio público.

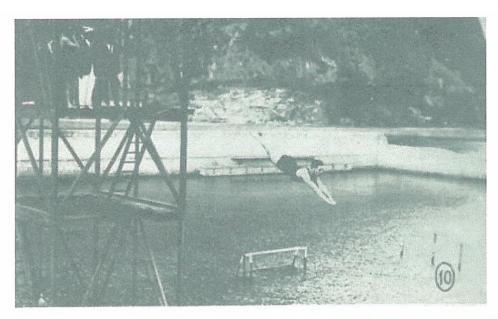
Resta clara, portanto, a legitimidade do *Parquet* para propor a presente Ação Civil Pública.

### II - DOS FATOS

Em dezembro de 2016, foi instaurado o Inquérito Civil MA 8691 (DOC. 01 em anexo -

íntegra dos autos) a fim de apurar denúncia encaminhada a esta Promotoria de Justiça pela a Associação dos Moradores da Urca – AMOUR, noticiando possíveis danos causados a bens tombados pelo Decreto Municipal nº 7.451/88, mais precisamente, no que toca ao objeto desta investigação, à amurada da Urca (nos trechos que circundam a Rua Elmano Cardim, a Rua Urandi, a Praça Cacilda Becker) e aos pilares da ponte situada na Avenida Portugal localizado no bairro da Urca, Rio de Janeiro - RJ (fls. 2 a/2 c).

Segundo o autor da representação, a piscina de água salgada adjacente à Praça Cacilda Becker, mais conhecida como Praça do Quadrado, bem como Quadrado da Urca, foi inaugurada para atender às competições aquáticas dos Jogos Sul-Americanos em 1922. Com o passar do tempo, iniciou-se seu uso como ancoradouro de embarcações, que seriam destinadas à pesca, pelo que ali se estabeleceu um dos núcleos da Colônia de Pesca Z13, que se estende da Urca até o Pontal do Recreio.



http://www.rioquepassou.com.br/2006/08/11/quadrado-piscina-da-urca-campeonato-nautico-sulamericano-1922/

Jogos Sul Americanos de 1922.

A referida piscina, que tem servido de ancoradouro, é preservada, encontrando-se na parte interna da amurada da Urca, que é um bem tombado pelo Município. Desta forma, não poderia ter sido tolerada a construção de caixas de concreto nas arquibancadas da amurada, independente da finalidade. Esclareceu também que há a fixação de argolas e ganchos nos muros da Piscina para ancorar embarcações, sendo esta uma prática rotineira no local.

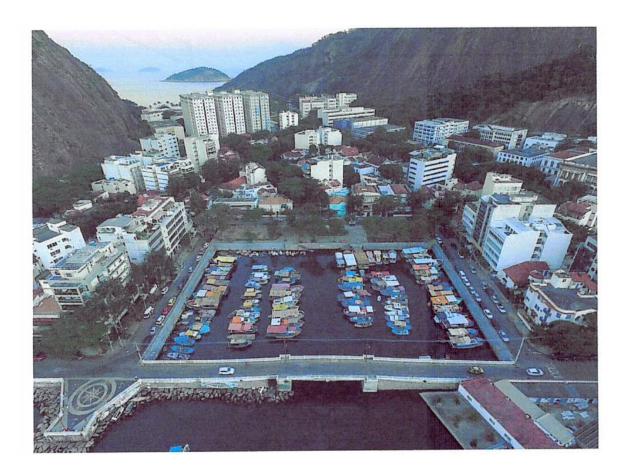


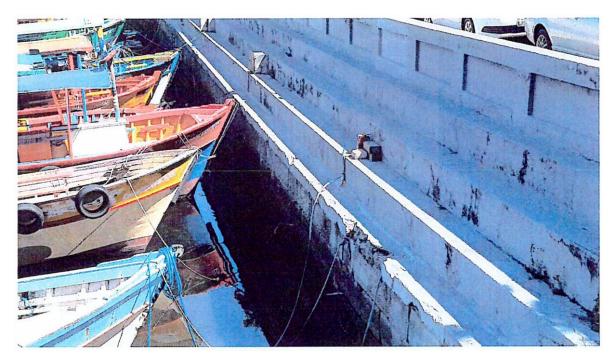
Foto do local em 2015.

No intuito de averiguar a veracidade dos fatos e buscar sua solução administrativa, o Ministério Público oficiou a diversos órgãos do Poder Público Municipal, solicitando que se tomassem as providências cabíveis no âmbito de suas competências.

O Instituto Rio Patrimônio da Humanidade – IRPH, órgão municipal incumbido de tutelar os bens integrantes do patrimônio histórico cultural municipal, no dia 10 de agosto do presente ano, realizou vistoria no local, ficando constatada a instalação de 11 caixas de concreto nas arquibancadas do quadrado da Urca, bem como a instalação de pontos de ancoragem para amarração dos barcos.

O IRPH esclareceu que as caixas de concreto identificadas em alguns trechos das arquibancadas abrigam pontos de água e energia clandestinos e irregulares, que atendem aos barcos ancorados no local, não sendo possível identificar os responsáveis pelos danos já que a área é utilizada por barqueiros e pescadores.

Por se tratar de uma área pública, foi enviado ofício para SECONSERMA, órgão responsável pela manutenção e conservação das referidas áreas, requerendo a remoção das caixas, sem prejuízo ao patrimônio público protegido (fls. 142/145)



Tomadas improvisadas no lado interno da arquibancada.



Pescador local fazendo uso de uma dessas caixas de concreto com rede elétrica.

No dia 19 de setembro de 2017 o Grupo de Apoio aos Promotores – GAP realizou diligência na Amurada da Urca (nos trechos que circundam a Rua Elmano Cardim, a Rua Urandie e a Praça Cacilda Becker) a ponte situada na Avenida Portugal, entre as ruas Urandi e rua Elmano Cardim, no bairo da Urca, Rio de Janeiro/RJ, com o intuito de verificar se foram ou não retiradas pelo Município, as caixas de concreto irregulares instaladas na arquibancada do Quadrado da Urca. Restando comprovado que as caixas mencionadas no procedimento não foram retiradas conforme exposto nas fotografias feitas pelos agentes.





Deste modo, o exame dos autos revela não haver quaisquer dúvidas quanto a responsabilidade civil do Município do Rio de Janeiro por <u>omissão</u>, quanto à necessária remoção das modificações irregulares feitas no bem tombado, bem como execução de projeto de restauração da Amurada da Urca, nos citados trechos, uma vez que sua conservação se encontra a cargo do órgão municipal SECONSERMA responsável pela manutenção e restauração dos monumentos da cidade, e, consequentemente, a cargo do Município.

Tal violação ao ato de tombamento, que resulta em dano ao patrimônio histórico e cultural, foi claramente descrito nesta inicial e confirmado através do próprio órgão competente municipal.

Diante deste quadro, torna-se imperativo que o MINISTÉRIO PÚBLICO adote as medidas judiciais necessárias para evitar a perpetuação e agravamento do dano ao patrimônio histórico e cultural, obtendo a pronta e integral reparação do bem digno de proteção.

#### III - DO DIREITO

## A) DO PATRIMÔNIO CULTURAL

A noção de meio ambiente adotada no texto constitucional brasileiro é ampla, abrangendo tudo o que nos cerca, inclusive as produções humanas sobre os demais componentes da natureza.

Essas alterações do mundo físico guardam traços característicos de um povo, fazendo referência à própria identidade dos grupos formadores da sociedade.<sup>1</sup>

Esse é o entendimento também de Raquel Fernandes Perrini, que afirma que o "ambiente pode ser definido como o conjunto de elementos naturais e culturais que, integrados, comporão o meio em que vivemos. Destarte, o conceito de meio ambiente deve abarcar toda esta gama de

9

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> RICHTER, Rui Arno. Meio ambiente cultural: omissão do Estado e tutela judicial. Curitiba: Juruá, 1999 – p. 9.

elementos, entre os quais se incluem as riquezas naturais (como, v.g., a água, o ar, o solo, a fauna), artificiais e os bens culturais correspondentes (patrimônio histórico, artístico, etc)".<sup>2</sup>

Assim, pode-se dizer que o meio ambiente é o conjunto de todas as condições que podem influenciar na existência humana, incluídas as condições naturais, sociais e culturais.

Por sua vez, Aurélio Buarque de Holanda Ferreira define bem cultural como o "bem, material ou não, significativo como produto e testemunho de tradição artística e/ou histórica, ou como manifestação da dinâmica cultural de um povo ou de uma região".<sup>3</sup>

Carlos Frederico Marés afirma que "(...) o que a constituição atual deseja proteger não é o monumento, a grandiosidade de aparência, mas o íntimo valor da representatividade, o profundo da identidade nacional, a essência da nacionalidade, a razão de ser da cidadania".<sup>4</sup>

Pela importância do tema, vários países juntaram-se a fim de promover um compromisso internacional de proteção a esses bens culturais, cujo acordo resultou na Convenção Relativa à Proteção do Patrimônio Mundial, Cultural e Natural de 1972. O Brasil foi signatário e internalizou-a através do Decreto nº 80.978/77.

Esta Convenção considera que a degradação ou o desaparecimento de um bem do patrimônio cultural e natural constitui um empobrecimento nefasto do patrimônio de todos os povos do mundo.

Tendo em vista que o patrimônio cultural é parte da história e cultura de um povo, de seu estágio de desenvolvimento e de seus valores, pode-se dizer que <u>o dano ao patrimônio cultural é</u>

-

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> PERRINI, Raquel Fernandes. A ação popular como instrumento de defesa ambiental. Cadernos de Direito Constitucional e Ciência Política, São Paulo, n. 11, p. 183-207, abr./jun. 1995, *apud* RICHTER, Rui Arno, op. cit., p. 23/24.

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> Novo dicionário Aurélio de Língua Portuguesa.

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> MARÉS, Carlos Frederico. A proteção jurídica dos bens culturais. Cadernos de Direito Constitucional e Ciência Política, São Paulo, n. 2, p. 19-35, jan./mar. 1993, *apud* RICHTER, Rui Arno, op. cit., p.15.

### uma das formas mais preocupantes de desrespeito ao meio ambiente em que vivemos.

### B) DO DEVER DE PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL

Como narrado na exposição dos fatos, o Decreto Municipal 7.451 de 1988 determinou o tombamento definitivo de bens culturais, como o prédio do antigo Cassino da Urca e a Amurada da Urca, desde a ponte até a fortaleza de São João, preservando sua área de entorno e dentro desta área de entorno tornando também preservados diversos imóveis do bairro. No entanto, o exame dos autos revela que o bem tombado se encontra irregularmente modificado em razão da construção de caixas de concreto, que possivelmente possuem a função de fornecer água e eletricidade de forma irregular aos pescadores e barqueiros que ali frequentam.

Desse modo, face a inércia do réu em reparar a irregularidade já constatada por seus próprios órgãos, demonstra-se clara e irrefutável a sua responsabilidade pelo dano causado ao patrimônio histórico em questão.

Tamanha a importância do tema, a Constituição Federal possui uma seção somente sobre a cultura (Seção II do Cap. III do Título VIII):

Art. 216. **Constituem patrimônio cultural brasileiro** os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I – as formas de expressão;

II – os modos de criar, fazer e viver;

III – as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

 IV – as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V – os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico,

artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§1º O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

(...)

§4º Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei.

Por sua vez, a Constituição do Estado do Rio de Janeiro também prevê a proteção e preservação do patrimônio cultural:

Art. 230. Para assegurar as funções sociais das cidades e da propriedade, **o Estado** e o **Município**, cada um nos limites de sua competência, poderão utilizar os seguintes instrumentos:

*(...)* 

- II institutos jurídicos:
- a) discriminação de terras públicas;
- b) desapropriação;
- c) parcelamento ou edificação compulsórios;
- d) servidão administrativa;
- e) limitação administrativa;
- f) tombamento de imóveis;
- g) declaração de área de preservação ou proteção ambiental;
- h) cessão ou permissão;
- i) concessão real de uso ou domínio;
- j) poder de polícia;
- I) outras medidas previstas em lei.
- Art. 261. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, impondo-se a todos, e em especial ao Poder Público, o dever de defendê-lo, zelar por sua recuperação e proteção, em benefício das gerações atuais e futuras.
- § 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao

#### Poder Público:

I - fiscalizar e zelar pela utilização racional e sustentada dos recursos naturais;

II - proteger e restaurar a diversidade e a integridade do patrimônio genético, biológico, ecológico, paisagístico, histórico e arquitetônico;

Art. 268. São áreas de preservação permanente:

*(...)* 

V - as áreas de interesse arqueológico, histórico, científico, paisagístico e cultural;

Além de expressamente assegurar a promoção e a proteção do patrimônio cultural brasileiro, valorando sua matriz portadora da identidade e da memória de grupos formadores da sociedade brasileira, a Carta Magna ainda arrolou, em rol exemplificativo, as medidas necessárias para esse desiderato. Mas além de arrolar medidas, deferiu também competências, como aquela prevista no inciso IX do artigo 30, assim disposto:

"Art. 30". Compete aos Municípios:

(...)

"IX – promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual." – grifou-se.

Logo, infere-se que a restrição imposta ao direito de propriedade do réu é legítima, vez que é feita nos moldes e para os fins preconizados pela Constituição, com vistas à tutela de valores caros à sociedade como um todo, e que não podem ceder ante a conveniência e omissão do demandado.

O comportamento do réu, nessa linha de entendimento, ao desrespeitar a limitação de uso conferida ao bem, em decorrência de seu tombamento municipal, permitindo com a sua conduta omissiva que o mesmo fosse descaracterizado, deixando de promover, consequentemente, a sua preservação e conservação, fere de morte não só os fins almejados em âmbito constitucional, como, especificamente, os comandos dispostos em nível infraconstitucional, dentre os quais se destacam os

artigos 350 da Lei Orgânica do Município e 132 do Plano Diretor da Cidade (Lei Complementar nº 16/92).

### Lei Orgânica do Município do Rio de Janeiro

"Art. 350 - Integram o patrimônio cultural do Município os bens móveis, imóveis, públicos ou privados, de natureza ou valor histórico, arquitetônico, arqueológico, ambiental, paisagístico, científico, artístico, etnográfico, documental ou qualquer outro existente no território municipal, cuja conservação e proteção sejam do interesse público."

### Lei Complementar nº 16/1992

"Art. 132 - As demolições, construções e quaisquer obras a serem efetuadas nas áreas de entorno de bens tombados e nos limites das Áreas de Proteção do Ambiente Cultural deverão ser previamente aprovadas pelos órgãos e entidades municipais, estaduais e federais de tutela."

## C) DA RESPONSABILIDADE CIVIL DO RÉU

A doutrina e a jurisprudência são unânimes em ressaltar que a responsabilidade civil, no campo da reparação de danos ao meio ambiente, possui natureza **objetiva**, ou seja, independe da comprovação de culpa.

Baracho Júnior, em sua obra "Responsabilidade Civil por Dano ao Meio Ambiente" (Ed. Del Rey, Belo Horizonte, 2000), posiciona-se favoravelmente à responsabilidade objetiva e menciona a teoria do risco integral (ou da atividade) como fundamento teórico adicional. Baracho cita Mancuso,

Milaré, Benjamim, Custódio e Nery Júnior, dentre outros autores que também compartilham deste pensamento.

Por todos, Édis Milaré definiu com exatidão o problema da responsabilidade por danos ambientais:

"No regime da responsabilidade objetiva, fundada na teoria do risco da atividade, para que se possa pleitear a reparação do dano, basta a demonstração do evento danoso e do nexo de causalidade. A ação, da qual a teoria da culpa faz depender a responsabilidade pelo resultado, é substituída, aqui, pela assunção do risco em provocá-lo."<sup>5</sup>

Este também é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL - DIREITO **AMBIENTAL**- AÇÃO CIVIL PÚBLICA – COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL – IMPRESCRITIBILIDADE DA REPARAÇÃO DO **DANO AMBIENTAL** – PEDIDO GENÉRICO – ARBITRAMENTO DO QUANTUM DEBEATUR NA SENTENÇA: REVISÃO, POSSIBILIDADE – SÚMULAS 284/STF E 7/STJ.

(...)

- 4. O dano ambiental além de atingir de imediato o bem jurídico que lhe está próximo, a comunidade indígena, também atinge a todos os integrantes do Estado, espraiando-se para toda a comunidade local, não indígena e para futuras gerações pela irreversibilidade do mal ocasionado.
- 5. Tratando-se de direito difuso, a reparação civil assume grande amplitude, com profundas implicações na espécie de responsabilidade do degradador que é objetiva, fundada no simples risco ou no simples fato da atividade danosa, independentemente da culpa do agente causador do dano".

-

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> MILARÉ, Édis. Direito do Ambiente, 2<sup>a</sup> ed., Ed. dos Tribunais, p. 429.

(STJ-2<sup>a</sup> Turma, Resp 1120117/AC, Rel. Min. Elena Calmon, **DJe** 19/11/2009).

"PROCESSUAL CIVIL E **AMBIENTAL** – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – **DANO AMBIENTAL** – CONSTRUÇÃO DE HIDRELÉTRICA – **RESPONSABILIDADE OBJETIVA** E SOLIDÁRIA – ARTS. 3°, INC. IV, E 14, § 1°, DA LEI 6.398/1981 – IRRETROATIVIDADE DA LEI – PREQUESTIONAMENTO AUSENTE: SÚMULA 282/STF – PRESCRIÇÃO – DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO: SÚMULA 284/STF – INADMISSIBILIDADE.

1. A responsabilidade por danos ambientais é objetiva e, como tal, não exige a comprovação de culpa, bastando a constatação do dano e do nexo de causalidade.

(STJ-2<sup>a</sup> Turma, REsp 1056540/GO, Rel. Min. Eliana Calmon, **DJe** 14/09/2009). – grifou-se

Verifica-se, assim, que para a caracterização da responsabilidade civil, é irrelevante que o causador do dano ambiental tenha agido com culpa; basta a existência do dano e a presença do nexo causal.

Note-se que a tutela do patrimônio cultural constitui uma das dimensões da tutela do meio ambiente, eis que os bens de valor histórico cultural, em regra, integram o meio ambiente artificial. Seu valor digno de proteção atende não apenas as características históricas ou culturais que determinaram seu tombamento ou tutela, mas também ao interesse difuso na preservação da ambiência urbanística na qual o bem o está inserido.

No caso em tela, a presença dos requisitos caracterizadores da responsabilidade civil objetiva resta clara, posto que a ilegítima omissão do réu (conduta) é causa (nexo causal) do dano ambiental provocado (descaracterização do patrimônio histórico-cultural). Consumado o ato ilícito, dever-se-á impor ao infrator o dever de reparar o dano.

#### **IV - DOS PEDIDOS**

Diante de todo o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO requer:

- 1 A condenação do réu na **obrigação de fazer**, consistente no **desfazimento** de todas as modificações irregulares atualmente existentes nos bens tombados identificados como Amurada da Urca (parte interna dos trechos que circundam a Rua Elmano Cardim, a Rua Urandi, a Praça Cacilda Becker arquibancada do Quadrado da Urca) e nos pilares da Ponte situada na Avenida Portugal (entre as Ruas Urandi e Elamano Cardim), Urca, Rio de Janeiro RJ, bem como execução de projeto de restauração dos citados bens tombados, fixando-se o prazo máximo de 6 meses a contar da sentença, para a conclusão de todas as obras necessárias à preservação de sua integridade e restauração das características arquitetônicas que justificaram sua proteção, sob pena de multa diária em valor não inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a ser revertida para o FECAM, na forma do art. 13 da Lei nº 7.347/85.
- 2 A citação do réu, na forma legal, para que conteste tempestivamente o pedido inicial, sob as sanções previstas em lei.
- 3 A condenação do réu nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios que serão revertidos para o Fundo Especial do Ministério Público FEMP criado pela Lei 1.183 de 27 de agosto de 1987.
- 4 Sejam julgados integralmente procedentes os pedidos formulados na presente ação civil pública.

Nesta oportunidade, protesta o **MINISTÉRIO PÚBLICO**, nos termos do artigo 369 do Código de Processo Civil, pela produção de todas as modalidades de prova, especialmente a testemunhal, pericial e documental suplementar. Informa que a petição inicial foi instruída com provas colhidas no

âmbito do inquérito civil MA 8691, cujos autos se encontram à disposição deste juízo caso necessário.

Manifesta também, em face da natureza pública e indisponível dos interesses tutelados pelo Ministério Público nesta ação civil pública, na qualidade de mero legitimado extraordinário, a <u>opção pela não realização de audiência de conciliação ou de mediação</u>, na forma do artigo 319, inciso VII do Novo CPC.

Cássio Scarpinella Bueno afirma que: "Não há sentido em designar aquela audiência nos casos em que o autor, indica seu desinteresse na conciliação ou mediação. Até porque seu não comparecimento pode ser entendido como ato atentatório à dignidade da justiça nos moldes do §8º do art. 334. Trata-se de interpretação que se harmoniza e que se justifica com o princípio da autonomia da vontade – tão enaltecido pelo CPC de 2015 – e que, mais especificamente preside a conciliação e a mediação. Expresso, nesse sentido, aliás, o art. 2º, V, da Lei nº 13140/2015, que disciplina a mediação. Ademais, de acordo com o § 2º, daquele mesmo art. 2º, 'ninguém será obrigado a permanecer em procedimento de mediação'. De outra parte, ainda que o autor nada diga a respeito da sua opção em participar, ou não, da audiência de conciliação ou de mediação (quando se presume sua concordância com a designação da audiência consoante se extrai do §5º do art. 334), pode ocorrer de o réu manifestar-se, como lhe permite o mesmo dispositivo, contra sua realização, hipótese em que a audiência inicialmente marcada será cancelada, abrindo-se prazo para o réu apresentar sua contestação, como determina o inciso II do art. 335)." (BUENO, Cassio Scarpinella. Manual de Direito Processual Civil. 2. ed. Volume único. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 295.)

Por sua vez, Alexandre Câmara diz que: "Apesar do emprego, no texto legal, do vocábulo "ambas", deve-se interpretar a lei no sentido de que a sessão de mediação ou conciliação não se realizará se qualquer de seus pares manifestar, expressamente, desinteresse na composição consensual". (CÂMARA, Alexandre. Novo Processo Civil Brasileiro. 2. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2016, p. 201.).

Além do já citado, constitui obstáculo à realização da mediação, no caso em tela, a evidente

incongruência entre a exigência de publicidade em se tratando de resolução de conflitos envolvendo

ente público e que versa sobre direitos indisponíveis, com o instituto da mediação, regido pela

confidencialidade.

Inaplicável, portanto, à luz do princípio da publicidade, insculpido no artigo 37, caput, da

Constituição Federal, o princípio da confidencialidade sempre que um ente público se fizer presente

em um dos polos processuais.

Deste modo, em casos como o presente, há sempre que se observar a regra da publicidade

dos atos estatais, o que afasta por completo a possibilidade de resolução do conflito através da

mediação, que deve, conforme visto, ser realizada sob o princípio da confidencialidade (incabível na

hipótese).

Embora inestimável pela sua natureza, atribui-se a esta causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem

mil reais), para o disposto no artigo 291 do Código de Processo Civil.

O Ministério Público receberá intimações na 2ª Promotoria de Tutela Coletiva de Defesa do

Meio Ambiente e do Patrimônio Cultural da Capital, sediada na Rua Rodrigo Silva, nº 26, 7º andar,

Centro, Rio de Janeiro, na forma legal.

Rio de Janeiro, 05 de outubro de 2017.

Carlos Frederico Saturnino

Promotor de Justiça

19